



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 821351 - MA (2023/0148893-7)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : VALDENIR VIEIRA DA CUNHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 454):

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TORTURA. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONSTATAÇÃO. ART. 413, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO IN OUSIO PRO SOCIETATE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA QUE SE IMPÕE.

I. Tratando-se de imputação da prática de crime doloso contra a vida, se presentes indícios suficientes de autoria e comprovada a materialidade, de rigor a pronúncia do acusado, em observância ao princípio *In dubio pro societate*, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso.

II. O brocardo *in dubio pro societate* busca resguardar a competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, a quem incumbe realizar o juízo meritório aprofundado da causa, não havendo falar em sua inconstitucionalidade. Precedentes do STF.

III. As circunstâncias qualificadoras devem ser expungidas da decisão de pronúncia somente se manifestamente inexistentes no caso concreto, não sendo essa a situação da lide, porquanto demonstrado que a vítima foi amarrada a um poste e submetida a agressões físicas até a morte. Diante de aludidas circunstâncias, ao Conselho de Sentença incumbe apreciar sua incidência ou não na espécie.

IV. Apelação criminal provida.

Consta dos autos que o Tribunal de origem, dando provimento a apelo da acusação, afastou a decisão que impronunciou o paciente, dando-o, assim, por incurso no art. 121, § 2º, III e IV, do CP, de modo a submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do júri.

No presente writ, a defesa alega que a pronúncia foi lastreada apenas em

testemunhos indiretos e elementos informativos colhidos durante o inquérito.

Requer, liminarmente, a suspensão do julgamento designado para 1º/6/2023. No mérito, a cassação do acórdão que pronunciou o paciente, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

Assente nesta Corte Superior que a decisão de pronúncia comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e indícios da autoria ou da participação delitiva do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP.

De acordo com a orientação sedimentada no âmbito desta Corte, "É ilegal a sentença de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal, e indiretos - de ouvir dizer (*hearsay*) -, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri" (HC n. 706.735/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.).

No caso, de acordo com o entendimento da magistrada de primeiro grau, "muito embora esteja provada a existência do crime, não há indícios de autoria idôneos a autorizar a admissibilidade da acusação" (fl. 394). Para tanto destacou (fls. 394-397):

Os indícios da autoria são tênues, vez que não subsiste um único indício convincente produzido na fase judicial que aponte a autoria do delito à pessoa do denunciado. O que se tem são tão somente indicativos de "ouvir dizer", não tendo qualquer das testemunhas prestado relato que pudesse, efetivamente, comprovar sequer minimamente a autoria do crime.

O pai da vítima, Sr. Anania Silva Salazar, em seu depoimento, disse não ter presenciado os fatos e não soube dizer muita coisa sobre o crime.

O irmão do ofendido, Ivan de Araújo Salazar, declarou ter tomado conhecimento por terceiros de que o réu teria sido o autor do homicídio.

Raimundo de Araújo Salazar, também irmão da vítima, não assistiu ao fato, afirmando apenas que soube que o réu teria sido o autor do crime, referindo que os parentes do acusado teriam amarrado a vítima no poste e que o réu a matou com uma barra de ferro.

Durante a fase policial, a testemunha Francisco das Chagas da Conceição, declarou ter se encontrado com o acusado após o crime. Nessa ocasião, de acordo com a testemunha (vide depoimento de fl. 34), **o acusado lhe disse "que havia desferido um golpe com uma barra de ferro na cabeça de um indivíduo, o qual estava amarrado em um poste, no Jardim das Oliveiras, na quinta feira (28/08/2014)".**

Referida testemunha não foi ouvida em Juízo, vez que não localizada para ser intimada da audiência, mesmo após reiteradas diligências empreendidas no sentido de encontrá-la, tendo o Ministério Público desistido de sua inquirição, conforme manifestação à fl. 179.

Nenhuma das testemunhas de defesa apontou o acusado como autor do delito, nem mesmo por ouvir dizer.

Por seu turno, **tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo, o denunciado negou as acusações e afirmou não ter participado do linchamento da vítima.**

Assim é que, no caso concreto, **os depoimentos colhidos durante a instrução criminal, não oferecem indícios capazes de alicerçar a pronúncia do acusado.**

Isso porque, ainda que haja menções ao nome do réu, todas partem de testemunhos de "ouvir dizer", os quais, consoante precedentes jurisprudenciais, não são suficientes a ensejar o juízo de pronúncia.

[...]

Dessa maneira, não existe nenhuma prova produzida em juízo, hábil para dar embasamento ao convencimento judicial. Aliás, elementos colhidos durante a fase policial, meramente investigatória, inquisitorial portanto, desenvolvida sem as garantias constitucionais do controle judicial, do contraditório e da ampla defesa, são imprestáveis para a formação do convencimento jurisdicional.

Mesmo em se tratando de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, esta deve ser exarada com base na prova da materialidade e nos indícios suficientes de que seja o réu o autor do delito.

In casu, há apenas indícios, mas não suficientes, como se exige para que o feito ingresse na segunda fase do procedimento do Júri. Daí por que, não se justifica a pronúncia do acusado nesta situação.

Ressalte-se que nada impede que, surgindo provas mais consistentes, e não estando extinta a punibilidade do réu, seja retomado o curso do processo. Mas, diante do que se apurou até agora, inviável determinar o prosseguimento da ação penal.

No caso em exame, **a materialidade é patente, mas os indícios de autoria são insuficientes**, não comportando, pois a admissibilidade da acusação. Assim, não havendo provas contundentes da participação do acusado no crime constante na denúncia, **impõe-se a sua impronúncia.**

Já do acórdão impetrado, colhem-se os seguintes fundamentos (fls. 458-461):

Da análise dos autos, observo que a prova da materialidade delitiva se encontra indiscutivelmente demonstrada pelo laudo de necropsia (cf. fls. 18-22; vol. I) — que aponta como causa da morte traumatismo cranioencefálico provocado por instrumento de ação contundente — e laudo de exame pericial em local de morte violenta (fls. 35-40; vol. I).

Quanto à autoria do crime, extrai-se da mídia inserta à f/. 134 (vol. I) que **a testemunha Ivan de Araújo Salazar, ouvida durante a instrução criminal, declinou que, embora não tenha presenciado os fatos, conversou com dois indivíduos que lhe apontaram o ora recorrido como a pessoa que, utilizando-se de uma barra de ferro, desferiu golpes contra a vítima (já imobilizada), na região da cabeça.**

Consta dos autos, ademais, que Francisco das Chagas da Conceição — cujo nome foi mencionado em juízo pela sobredita testemunha — afirmou perante a autoridade policial ter ouvido do próprio apelado que ele teria desferido um golpe, munido de uma barra de ferro, na cabeça de um indivíduo, o qual fora amarrado num poste, em 28.08.2014, no Jardim das Oliveiras, por um primo e um irmão dele (cf. f/. 34, vol. I).

Ante a tais declarações, prestadas na fase inquisitorial e na instrução processual, não há como afirmar, de forma segura, que o apelado não foi o responsável pela morte da vítima.

[...] Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial, conhecimento do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão objetada para admitir a acusação formulada pelo Ministério Público Estadual, ora apelante, e decretar a pronúncia de VALDENIR VIEIRA DA CONHA como incurso no art. 121, § 2º, III e IV do Código Penal, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri.

No caso, em uma análise perfunctória dos autos, típica de liminares, verifica-se certa plausibilidade da tese defensiva, sobretudo diante da fundamentação empregada pela sentença de impronúncia, que, a princípio, e sem pretensão de adiantamento de mérito, não restou inequivocamente afastada pelo acórdão impetrado.

Assim, defiro a liminar para suspender a marcha processual e consequente sessão do júri, nos autos da Ação penal nº 0012760-17.2014.8.10.0040, até o julgamento definitivo do presente *writ*.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, solicitando-lhes as informações necessárias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator